

À SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁU



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0204.01/2019

SETOR DE LICITAÇÕES  
DATA: 29 / 04 / 2019  
HORA: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

IMPROL SERVIÇOS INTEGRADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº. 25.255.448/0001-87, situada na Rua Antonio Fortes, nº 220, Sala 06, Engenheiro Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE, vem, por meio de seu representante legal que ao final assina, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0204.01/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁU**, por meio das razões de fato e de direito a seguir trazidas.

### 1. DOS FATOS

Como se sabe, a Prefeitura Municipal de Acaraú tornou público, por intermédio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, o edital do Pregão Eletrônico nº 0204.01/2019, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de mão de obra terceirizada, de forma contínua, regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), para atender às necessidades de diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE.

No entanto, analisando as exigências feitas no âmbito do referido edital, a empresa ora impugnante verificou a presença de irregularidades que afrontam os princípios que regem as licitações públicas, devendo ser imediatamente reformadas. Estes problemas, destaque-se desde logo, impedem a plena competitividade do certame, além de olvidar preceitos estabelecidos na legislação e na jurisprudência.

Senão, vejamos.

*Uma*

*[Handwritten mark]*



## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1. DOS ERROS NA PLANILHA DE PREÇOS DO EDITAL

Inicialmente, é importante destacarmos que a planilha-modelo do edital, que deve ser utilizada pelas empresas participantes do certame, **não contempla todos os custos que a empresa a ser contratada terá com a prestação dos serviços**. É que, como será a seguir demonstrado, **deixou-se de inserir custos inerentes à atividade ora licitada e que certamente recairá sobre a empresa contratada**.

Este equívoco, destaque-se desde logo, diz respeito à falta observância da Convenção Coletiva de Trabalho das categorias presentes na referida licitação.

Ora, em análise ao item "3. DAS CATEGORIAS, CARGA HORÁRIA, QUANTIDADE E SALÁRIOS" do Anexo I – Termo de Referência, foi possível perceber que **os salários cotados estão bem abaixo das disposições da CCT das categorias, registradas junto ao Ministério do Trabalho sob o nº CE000191/2019 (Asseio e Conservação) e nº CE001475/2018 (Motoristas)**. Veja-se que os valores ali cotados sequer atendem aos preços estabelecidos por meio da CCT relativa ao ano de 2018.

Em tal item, como se pode extrair da tabela ali apresentada, foi estabelecido como como salário base o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), o qual corresponde ao salário mínimo atualmente vigente. Contudo, **o menor salário estabelecido pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Ceará – SEEACONCE na CCT firmada possui o valor nominal de R\$ 1.049,34 (um mil, quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), ao passo que o menor salário estabelecido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Ceará – SINTRO/CE na CCT firmada possui o valor nominal de R\$ 1.177,96 (um mil, cento e setenta e sete reais e noventa e seis centavos)**.

Ou seja, os valores estabelecidos no presente edital estão defasados em, pelo menos, **5% (cinco por cento)**, em alguns casos chegando a **18% (dezoito por cento)**.

Veja-se que, em relação à categoria "Condutor de Transporte", **o salário pode chegar a R\$ 1.585,22** (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), tendo em vista que na descrição de suas atribuições consta que deverá conduzir "veículos automotores, **caminhões e ônibus**". *In verbis*, é o Termo de Referência:

CATEGORIA: Condutor de Transporte  
ATRIBUIÇÃO: **Conduzir veículos automotores, caminhões e ônibus destinados ao transporte de passageiros e cargas com finalidades administrativas inerentes ao serviço público, comunicando qualquer**



*defeito porventura existente; zelar pela conservação; executar outras tarefas afins.*

**QUALIFICAÇÃO: Ensino Médio Completo**

Neste sentido, estar-se-ia frente a uma diferença de **59% (cinquenta e nove por cento)** entre o valor previsto no edital e o que é determinado pela CCT da referida categoria.

Portanto, deve o instrumento convocatório ser alterado, de forma a adequar os salários às previsões contidas nas Convenções Coletivas de Trabalho das categorias envolvidas na prestação dos serviços, sobretudo os instrumentos registrados no Ministério do Trabalho sob o nº CE000191/2019 e nº CE001475/2018.

Ademais, prosseguindo com a análise do instrumento convocatório, foi possível perceber que **não foi cotado uma série de benefícios previstos nos referidos instrumentos coletivos**, o que também deve render ensanchas a alterações no presente edital.

Por exemplo, ambas as CCTs determinam que os empregadores forneçam aos empregados **plano de saúde e cesta básica**. Além disso, a CCT das categorias de asseio e conservação determina ainda a concessão de **vale transporte** aos funcionários.

Senão, vejamos as CCTs:

#### **CCT Nº CE000151/2019**

##### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA CESTA BÁSICA**

Fica instituído o pagamento a título de cesta básica no valor mensal de R\$ 70,00 (setenta reais), para cada empregado, representando o valor de R\$ 2,33 (dois reais vírgula trinta e três centavos) por dia trabalhado, devendo o referido valor ser pago até o 1º (primeiro) dia do mês.

##### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONCESSÃO DE VALES - TRANSPORTES**

Os vales-transporte necessários para o deslocamento dos empregados no trajeto residência/trabalho/residência, devidos para os dias de efetivo trabalho, serão entregues pelos empregadores até o 1º (primeiro) dia útil de cada mês.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – para os empregados beneficiados com vales-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário-base, na forma da lei.

**Parágrafo Segundo** – aos empregados que trabalhem em regime de revezamento de 12x36, ou seja, somente trabalhem 15 (quinze) dias durante o mês, o desconto será de 3% (três por cento) sobre o salário-base, aplicado o tratamento legal, no que couber.

**Parágrafo Terceiro** – Os vales-transporte serão preferencialmente entregues nos locais de trabalho. Caso não haja condições e os mesmos forem entregues na sede da empresa, esta fornecerá vales-transporte para o deslocamento do empregado do local de trabalho para a empresa e também para o seu retorno.

**Parágrafo Quarto** – Poderá a empresa substituir os vales-transporte por cartão eletrônico (passcard), obrigando-se a disponibilizar o crédito correspondente até o primeiro dia útil do mês da respectiva

*JM*

*[Handwritten mark]*



prestação de serviços. Em caso de atraso, conferir-se-á o mesmo tratamento dado à falta de vales-transporte impresso.

Parágrafo Quinto – Se o empregado faltar ao trabalho e tiver recebido vales-transporte para o seu deslocamento, caberá a empresa descontar o vales-transporte referente ao dia que faltou, na forma da lei, sem prejuízo da possibilidade do desconto ser efetuado nos vales-transporte do mês seguinte, no crédito do cartão eletrônico ou ajustadas em condições mais favoráveis ao trabalhador.

Parágrafo Sexto – Ficam as empresas autorizadas a fornecerem o vale-transporte em pecúnia, quando por algum motivo não for possível concretizar o fornecimento do vale-transporte físico ou passcard no tempo previsto na presente cláusula. Nessas situações o fornecimento de vale-transporte em pecúnia não terá natureza salarial, não se incorporando ao salário e deverá ser fornecido no prazo estabelecido no CAPUT desta cláusula.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE E CONVÊNIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Fica acordado a instituição de PLANO DE SAÚDE, que será contratado pelas Empresas preferencialmente com operadora de plano de saúde conveniada ao SEACEC, na segmentação mínima AMBULATORIAL + HOSPITALAR SEM OBSTETRÍCIA em acomodação ENFERMARIA, de modo a permitir que os trabalhadores em atividade, exceto os já aposentados que não estejam em atividade junto às Empresas representadas pelo SEACEC, possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruir dos serviços de saúde ofertados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O PLANO DE SAÚDE contratado será, para o ano de 2019, no valor de R\$ 69,44 (sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo que a participação no subsídio do seu custeio será na razão de 50% (cinquenta por cento) para o empregador e 50% (cinquenta por cento) para o empregado, valor este que será descontado em folha de pagamento mediante autorização prévia e por escrito do empregado, sendo que a taxa de adesão será custeada integralmente pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso o empregado venha a aderir a plano de maior cobertura, de empresa conveniada pelo sindicato ou outra, será de sua responsabilidade o pagamento que acrescer.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso o empregador já tenha contratado PLANO DE SAÚDE, não estará obrigado a aderir ao plano de saúde referido, ficando assegurado ao empregado as garantias mínimas de preço e participação estipuladas nesta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – O empregado poderá incluir seus dependentes no Plano de Saúde, com o pagamento total às suas expensas, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do mesmo.

PARÁGRAFO QUINTO – As empresas dispõem do prazo de até 90 (noventa) dias a contar do registro desta convenção para disponibilizar aos empregados a adesão ao plano de saúde.

PARÁGRAFO SEXTO – A participação facultativa do empregado no plano de saúde não configurará salário "in natura", não se incorporando à remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e nem constitui rendimento tributável do empregado.

#### **CCT Nº CE001475/2018**

##### CLÁUSULA DÉCIMA - CESTA BÁSICA

Para os contratos públicos novos fica estabelecido o pagamento de uma cesta básica mensal no valor de R\$ 86,82 (oitenta e seis reais e

*Jos*

*[Handwritten signature]*



oitenta e dois centavos), podendo referido valor ser pago juntamente com vale alimentação, ficando assegurado que os pagamentos do benefício estejam efetivamente disponibilizados até o 5º (quinto) dia útil do mês de referência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O fornecimento do pagamento da cesta básica será incluído nos contratos públicos novos, assim considerados os pactuados, por meio de licitação pública (em qualquer modalidade), a partir do registro da Convenção Coletiva data base de 01 de julho de 2012 junto a SRTE/MTE. Nos Contratos públicos em curso, apresentará o empregador a presente Convenção Coletiva, de modo a ajustar a previsão de custos eventualmente alterada em decorrência da presente cláusula. Em caso de recusa da tomadora, manter-se-á, a condição vigente até o encerramento do pacto, devendo ser comunicada aos sindicatos convenientes, que adotarão as medidas que julgarem necessárias à defesa das suas categorias.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA (PLANO DE SAÚDE)**

A partir da vigência da CCT de 2014, fica acordado a instituição de PLANO DE SAÚDE, que será contratado pelas Empresas preferencialmente com operadora de plano de saúde conveniada ao SEACEC, na segmentação mínima AMBULATORIAL + HOSPITALAR SEM OBSTETRICIA em acomodação ENFERMARIA, de modo a permitir que os trabalhadores em atividade, exceto os aposentados que não estejam em atividade junto às empresas representadas pelo SEACEC, possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruir dos serviços de saúde ofertados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O PLANO DE SAÚDE contratado será, para o prazo desta convenção no valor de R\$ 67,05 (sessenta e sete reais e cinco centavos), sendo que a participação no subsídio do seu custeio será na razão de 50% (cinquenta por cento para o empregador e 50% (cinquenta por cento) para o empregado, valor este que será descontado em folha de pagamento mediante autorização prévia e por escrito do empregado, sendo que a taxa de adesão será custeada integralmente pelo empregado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Caso o empregado venha a aderir a plano de maior cobertura, de empresa conveniada pelo sindicato ou outra, será de sua responsabilidade o pagamento que acrescer.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Caso o empregador já tenha contratado PLANO DE SAÚDE, não estará obrigado a aderir ao plano de saúde referido, ficando asseguradas ao empregado as garantias mínimas de preço e participação estipuladas nesta cláusula.

**PARÁGRAFO QUARTO** – O empregado poderá incluir seus dependentes no Plano de Saúde, com o pagamento total às suas expensas, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do mesmo.

**PARÁGRAFO QUINTO** – As empresas dispõem do prazo de até 90 (noventa) dias a contar do registro desta convenção para disponibilizar aos empregados a adesão ao plano de saúde.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** – A participação facultativa do empregado no plano de saúde não configurará salário "in natura", não se incorporando à remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e nem constitui rendimento tributável do empregado.

**Assim, de acordo com as disposições dos instrumentos coletivos, não há motivos para afastar a concessão de cesta básica e plano de saúde aos empregados que irão laborar no contrato decorrente da presente**

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



**licitação, além de vale transporte aos empregados regidos pela CCT do SEEACONCE (asseio e conservação).**

Saliente-se que a observância à CCT é decorrente das disposições legais (arts. 611 e 622 da CLT) e constitucionais (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal), motivo pelo qual é impossível o descumprimento aos termos de tal instrumento normativo.

Conforme se verifica, as Convenções Coletivas de Trabalho, por terem este aspecto normativo, não podem ser descumpridas pelo empregador por mera liberalidade. Devendo, portanto, ser seguidas as determinações ali contidas tanto pelo particular, como pela Administração.

Importa ainda destacar as Cláusulas dos referidos instrumentos, que dispõem sobre a aplicação de multas em caso de descumprimento de quaisquer termos acordados com a categoria:

**CCT Nº CE000151/2019**

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

Na hipótese de descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sem previsão de sanção pecuniária específica, fica a parte infratora sujeita à multa equivalente ao prejuízo proporcionado, não sendo inferior, em qualquer caso, ao valor do maior piso salarial a ser pago em favor da parte prejudicada.

**CCT Nº CE001475/2018**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

Na hipótese de descumprimento ou violação de qualquer cláusula desta convenção, fica a parte infratora obrigada a pagar, a quem for prejudicado, multa equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial do empregado alcançado pela violação convencional.

Com efeito, analisemos a Súmula nº. 331 do TST, em especial os itens IV a VI:

Súmula nº 331 do TST: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário.

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

**IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.**

*CMY*

*[Handwritten signature]*



V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Veja-se que, caso a empresa contratada não venha a realizar o pagamento dos funcionários nos termos exatos das Convenções Coletivas de Trabalho vigentes, o que se diz apenas a título de argumentação, **tais valores podem ser cobrados diretamente da Prefeitura Municipal de Acaraú, uma vez que dizem respeito ao período da prestação laboral.**

Ora, no presente caso estará plenamente configurada a *culpa in vigilando* da Administração, que ocorre quando esta "fecha os olhos" para os problemas do contrato, o que enseja a cobrança de eventuais multas previstas na CCT diretamente ao órgão contratante, conforme o que foi recentemente definido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 760.931, com repercussão geral reconhecida.

Em suma, ressumbra evidente que **a convenção coletiva é instrumento hábil para fixar as normas a serem seguidas pelas categorias signatárias, razão pela qual não se antolha cabível que esta seja desrespeitada.** Desta forma, deve o instrumento convocatório ser alterado, de forma a contemplar os salários base correto das categorias envolvidas na prestação dos serviços objetos do presente procedimento administrativo.

Desta forma, como se pode dar seguimento ao presente procedimento licitatório com a utilização de um instrumento coletivo com vigência já expirada? A nosso ver, é impossível, tendo em vista que os preços praticados no certame não refletirão a realidade do mercado.

Neste sentido, de acordo com os arts. 7º e 40 da Lei 8.666/93, é obrigatório que os editais possuam orçamento detalhado, o qual contenha e demonstre todos os custos envolvidos na contratação:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

**II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

[...]

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da



documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

**II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;**

Como se não fosse suficiente a previsão dos diplomas legais, o Tribunal de Contas da União possui entendimento sumulado sobre o assunto:

Súmula nº. 258 do TCU – As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

Este entendimento, sumulado e reiterado naquela corte, deve ser observado em razão da Súmula nº 222 do TCU, segundo a qual devem ser observadas as determinações da Corte de Contas no que disser respeito às normas gerais de licitação por todos os órgãos da Administração Pública de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Súmula nº 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A obediência à referida súmula decorre das competências legais e constitucionais dadas à Corte de Contas Federal, motivo pelo qual é imperiosa a sua observância, não podendo o Administrador Público se eximir de cumprir com o que está ali disposto. Neste sentido, conforme é sabido por todos, todas as atitudes da Administração devem ser consubstanciadas na estrita observância da legalidade.

Portanto, frente a uma ilegalidade em seus atos, o Administrador Público tem como seu dever corrigir tal vício, em razão do Princípio da Legalidade.

Com efeito, **o edital deve ser alterado, apresentando orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, incluindo-se todos os custos relativos às CCTs das categorias, os quais são necessários à prestação dos serviços e compõem as obrigações da empresa que será contratada.**

Repita-se que esta alteração é imprescindível de ser feita, de forma a respeitar o entendimento pacificado e sumulado do TCU e, por conseguinte, o ordenamento jurídico pátrio.

## **2.2. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Assim, diante de tudo o que restou acima exposto, caso o edital não seja alterado, este estaria maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei das Licitações. Veja-se que o edital, devido ao Princípio da

*Jax*



Legalidade, não pode ir de encontro ao que é definido na legislação vigente.

Ora, como é sabido por todos, todas as atitudes da Administração devem ser consubstanciadas na estrita observância da legalidade. Diante disso, frente a uma ilegalidade em seus atos, tem como seu dever corrigir tal vício.

Faz-se *mister* ressaltarmos o texto legal e constitucional, segundo o que já foi mencionado, de forma a demonstrar que tais princípios foram devidamente positivados em nosso ordenamento jurídico:

#### **LEI 8.666/93**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Em igual direção, cumpre mencionarmos a doutrina pátria sobre o assunto:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'*

*As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa."*

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª Edição. Editora Malheiros, p. 82-83)

*JR*

*[Handwritten mark]*



Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

*"Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira"*

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

*"[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um "ato equiparado", e ato equiparado à lei formal [...]"*

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

*"[...] a expressão 'legalidade' deve, pois, ser entendida como 'conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção', adquirindo então um sentido mais extenso [...]"*

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Ou seja, a **Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular seu próprio poder discricionário**. Em razão disso, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente tanto na legislação vigente, como também nas Portarias, Instruções Normativas e demais atos normativos existentes. Saliente-se que, fazendo em contrário, **a Administração Pública estará incorrendo em descumprimento ao que é determinado pelo princípio constitucionalmente protegido da legalidade**.

Assim, o edital deve ser alterado, respeitando a legislação vigente, conforme já sobejamente demonstrado.

Uner

*[Handwritten signature]*



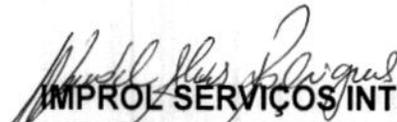
### **3. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Diante do exposto, a empresa ora impugnante roga à V. Sa. que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0204.01/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ**, em face das ilegalidades/irregularidades apontadas nesta peça, referente ao descumprimento dos exatos termos das Convenções Coletivas de Trabalho das categorias envolvidas na prestação dos serviços ora licitados, tendo em vista a utilização de salário base em descompasso com o que é estabelecido nos instrumentos coletivos competentes, como também na falta de inclusão de benefícios ali previstos (concessão de cesta básica, plano de saúde e vale transporte).

Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

  
**IMPROL SERVIÇOS INTEGRADOS EIRELI**  
**WENDEL ALVES RORIGUES**  
REPRESENTANTE LEGAL

*W*